

A. I. N° - 110427.0003/15-5
AUTUADO - MINI CENTRO SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - NELIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19/12/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0249-03/16

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 2. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. 4. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Os cálculos foram refeitos pelo autuante para excluir as notas fiscais comprovadas. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Na aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o imposto deve ser recolhido na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada no estabelecimento, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado. Mantida a exigência fiscal. 6. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. b) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/09/2015, refere-se à exigência de R\$109.950,16 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 02.01.01: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro a agosto de 2015. Valor do débito: R\$65.279,74. Multa de 60%.

Infração 02 – 02.01.03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Saídas de mercadorias tributadas por

meio de ECF, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Valor do débito: R\$17.829,82. Multa de 60%.

Infração 03 – 03.02.02: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2012 a novembro de 2013. Valor do débito: R\$7.459,20. Multa de 60%.

Infração 04 – 05.05.01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de dezembro de 2012 e dezembro de 2013. Valor do débito: R\$5.824,36. Multa de 100%.

Infração 05 – 07.01.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro de 2012; fevereiro, março, junho, julho e dezembro de 2013. Valor do débito: R\$2.710,36. Multa de 60%.

Infração 06 – 07.15.01: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, no mês de novembro de 2013. Valor do débito: R\$1.572,37. Multa de 60%.

Infração 07 – 07.15.02: Recolhimento a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com fins de comercialização, nos meses de janeiro de 2012 a outubro de 2013. Valor do débito: R\$9.274,31. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 111 a 114 do PAF. Reproduz os itens da autuação fiscal e alega, quanto à infração 04 que os valores apurados no Auto de Infração não são devidos, considerando que adota a política de registrar todas as suas notas fiscais de entradas.

Afirma que parte das notas fiscais objeto da autuação correspondem a mercadorias remetidas em desacordo com os pedidos e que não foram aceitas, por isso, retornaram aos respectivos fornecedores acompanhadas de suas próprias notas fiscais.

Diz que outra parte das notas fiscais foi escriturada nos livros fiscais em datas de meses subsequentes (notas fiscais emitidas em dezembro de 2013, escrituradas em janeiro de 2014).

Também alega que a outra parte são notas fiscais que desconhece, se refere a mercadorias não compradas e que acredita que foram emitidas por fornecedores sem a sua autorização e/ou pedido. Recomenda a interpelação pela SEFAZ/BA aos respectivos fornecedores para explicações.

Quanto à infração 05, alega que os valores apurados no levantamento fiscal não são devidos, porque todos os cálculos foram realizados de forma correta e recolhido o imposto nos prazos regulamentares, conforme DAEs que acostou aos autos.

Sobre a infração 06, também alega que realizou os cálculos de forma correta e recolhido o imposto nos prazos regulamentares, conforme DAEs que acostou aos autos.

Em relação à infração 07, diz que os valores foram apurados conforme Demonstrativo da Antecipação Parcial, exercícios de 2012 e 2013, cujo detalhamento consta na mídia CD-R e os cálculos foram realizados de forma correta, recolhido o imposto nos prazos regulamentares, conforme DAEs que acostou aos autos.

Por fim, pede a improcedência parcial do presente Auto de Infração, quanto às infrações impugnadas, de números 04, 05, 06 e 07.

O autuante presta informação fiscal às fls. 261 a 264 dos autos. Quanto à infração 04, esclarece que em relação aos alegados retornos de mercadorias com os próprios documentos fiscais, o defensor comprova, apenas as mercadorias constantes de algumas notas fiscais, mediante a

juntada dos documentos fiscais de entradas emitidas pelos seus fornecedores, conforme relação elaborada à fl. 262.

Sobre a alegação de que houve notas fiscais emitidas em 2013, escrituradas em 2014, diz que cabe razão em parte ao defendant, uma vez que das notas fiscais alegadas como registradas as de números 350, 125265, 342282 e 446 não constam na EFD – Entradas daqueles meses cujas folhas da EFD são anexadas à informação fiscal para comprovar a ausência dos mencionados registros. Quanto aos documentos com registro comprovado, no total de R\$18.074,33, informa que os respectivos valores foram excluídos do Anexo III-A para regularização da pendência.

No tocante às notas fiscais que o defendant alegou desconhecimento, sob a alegação de que não adquiriu as mercadorias, diz que se trata de fornecedores habituais do contribuinte, com todos os seus dados cadastrais corretos, e as mercadorias são do seu ramo de atividade. Acrescenta que se trata de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e, cujos documentos têm validade jurídica garantida pela legislação em vigor, e em caso de uso indevido de sua inscrição, caberia ao destinatário da mercadoria registrar a ocorrência junto à Polícia de sua circunscrição, o que não ocorreu.

Informa que anexou aos autos novo demonstrativo, Anexo III-A, devidamente retificado, com as necessárias exclusões, no total de R\$30.173,25, ficando a ocorrência do ICMS de 31/12/2013 reduzida para R\$1.275,01, permanecendo integralmente a ocorrência de 31/12/2012, no valor de R\$2.684,37, não contestado pelo contribuinte, nem apurados valores a excluir.

Quanto à infração 05, informa que, analisando os documentos apresentados pelo defendant, constatou que todos os recolhimentos do ICMS Antecipação Tributária, inclusive os de fls. 170/183 e 186/211, foram devidamente apropriados no Demonstrativo 1.1 que anexou à informação fiscal, para melhor esclarecer os fatos, cujos valores foram transferidos para o Demonstrativo 1 – Antecipação Parcial – Entradas e, consequentemente, para o Demonstrativo 1.3 – Antecipação Parcial – Entradas – Resumo, constante na Mídia CD à fl. 108. Assegura que não há qualquer retificação a fazer no lançamento fiscal.

Sobre a infração 06, informa que examinou os documentos acostados à defesa e constatou que todos os recolhimentos do ICMS Antecipação Parcial, realizados pelo defendant, inclusive os relativos aos documentos anexados ao presente PAF, fls. 184/185 e 212/258 foram devidamente apropriados no Demonstrativo 1.1, cuja cópia anexa aos autos para melhor esclarecer os fatos. Mantém a exigência fiscal afirmando que não há qualquer retificação a fazer no lançamento fiscal.

Em relação à infração 07, também informa que verificou os documentos acostados à defesa e constatou que todos os recolhimentos do ICMS Antecipação Parcial foram considerados, inclusive os relativos aos documentos anexados ao presente processo, fls. 184/185 e 212/258, que foram devidamente apropriados, conforme demonstrativo 1.1, cuja cópia anexou aos autos para melhor esclarecer. Afirma que não há qualquer retificação a fazer e mantém a autuação fiscal.

Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, com a retificação apenas da infração 04.

O defendant foi intimado acerca da informação fiscal e se manifestou às fls. 334/335. Faz uma síntese dos fatos, da defesa e da informação fiscal, alegando quanto à infração 04, que no seu entendimento e jurisprudência do STJ, o lançamento com base em provas documentais concludentes do fato investigado, segue a presunção de legitimidade a desafiar a prova em contrário por parte do autuado. Entende que o Fisco tem o dever de provar o fato gerador, sob pena de revisão do ato. Cabe a quem alega provar sua alegação, não sendo apropriado falar em distribuição do ônus da prova como critério final de avaliação da prova. Afirma que, não conseguindo provar o fato gerador, o Fisco deve abster-se de lançar.

Quanto à infração 06, alega que o valor citado no Auto de Infração não é devido porque o mesmo foi recolhido em 24/12/2013, no valor original de R\$808,02, e por erro no preenchimento do DAE constou a competência 12/2013, quando o correto seria 11/2013, retificação posteriormente solicitada à SEFAZ, conforme documento que acostou aos autos.

Requer a improcedência parcial do Auto de Infração, com relação às infrações 04 e 06, nos itens constantes das razões de defesa.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante às fls. 358/359, esclarecendo quanto à infração 04, que a nota fiscal registrada na Escrituração Fiscal Digital – EFD do estabelecimento no mês de novembro é a de número 445, no valor de R\$750,00, conforme fl. 308, última linha da folha do Registro dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços. Observa que os registros do dia 29/11/2013 estão contidos às fls. 307/308, não se encontrando ali a NF 446, no valor de R\$390,77. Conclui que o defendant se confunde ao tentar provar o registro do documento em questão, não lhe cabendo razão. Quanto às notas fiscais que o defendant alega desconhecimento, o preposto fiscal mantém suas assertivas constantes na informação fiscal prestada anteriormente.

Sobre a infração 06, repete a alegação do autuado de que embora tenha constado no DAE a competência 12/2013, o correto é 11/2013, havendo solicitação de retificação à SEFAZ. Neste caso, afirma que cabe razão ao defendant, uma vez que este fato não foi destacado em sua defesa inicial. Diz que está remanejado o referido pagamento, do mês de dezembro de 2013 para novembro de 2013, de forma que o valor lançado no mês 11/2013 fica reduzido para R\$764,35.

VOTO

De acordo com as razões de defesa, o autuado não impugnou as infrações 01 a 03, tendo apresentado contestação apenas em relação às infrações 04 a 07. Dessa forma, considero procedentes os itens não impugnados, haja vista que não há lide a ser decidida.

A infração 04 trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de dezembro de 2012 e dezembro de 2013.

O defendant alegou que parte das notas fiscais objeto da autuação correspondem a mercadorias remetidas em desacordo com os pedidos e que não foram aceitas, por isso, retornaram aos respectivos fornecedores acompanhadas de suas próprias notas fiscais.

Disse que outra parte das notas fiscais foi escriturada nos livros fiscais em datas de meses subsequentes (notas fiscais emitidas em dezembro de 2013, escrituradas em janeiro de 2014). Também alegou que a outra parte são notas fiscais que desconhece, são mercadorias não compradas e que acredita que foram emitidas por fornecedores sem a sua autorização e/ou pedido e recomendou a interpelação pela SEFAZ/BA aos respectivos fornecedores para explicações.

Na informação fiscal, o autuante disse que em relação aos alegados retornos de mercadorias com os próprios documentos fiscais, o defendant comprovou apenas as mercadorias constantes de algumas notas fiscais, mediante a juntada das notas fiscais de entradas emitidas pelos seus fornecedores, conforme relação elaborada à fl. 262.

Sobre a alegação de que houve notas fiscais emitidas em 2013, escrituradas em 2014, o autuante reconheceu que cabe razão em parte ao defendant, uma vez que das notas fiscais alegadas como registradas as de números 350, 125265, 342282 e 446 não constam na EFD – Entradas daqueles meses cujas folhas da EFD foram anexadas à informação fiscal para comprovar a ausência dos mencionados registros. Quanto aos documentos com registro comprovado, no total de R\$18.074,33, informa que os respectivos valores foram excluídos do Anexo III-A para regularização da pendência.

O autuante não concordou no tocante às notas fiscais que o defendant alegou desconhecimento, sob a alegação de que não adquiriu as mercadorias. Disse que se trata de fornecedores habituais do contribuinte, com todos os seus dados cadastrais corretos, e as mercadorias são do seu ramo de atividade, ressaltando que se trata de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e, cujos documentos têm validade jurídica garantida pela legislação em vigor.

De acordo com o novo demonstrativo, Anexo III-A (fls. 271/272), após as exclusões efetuadas, o débito relativo à ocorrência de 31/12/2013 ficou reduzido para R\$1.275,01, permanecendo integralmente a ocorrência de 31/12/2012, no valor de R\$2.684,37, não contestado pelo contribuinte.

Diante da nova manifestação do defendantne afirmando que a NF 446 foi escriturada, o autuante informou às fls. 358/359, que a nota fiscal registrada na Escrituração Fiscal Digital – EFD do estabelecimento no mês de novembro é a de número 445, no valor de R\$750,00, conforme fl. 308, última linha da folha do Registro dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços. Não acatou a alegação defensiva, ressaltando que nos registros do dia 29/11/2013 contidos às fls. 307/308, não se encontra a NF 446.

De acordo com os demonstrativos elaborados pelo autuante, trata-se de exigência do imposto por presunção legal, relativamente às compras de mercadorias sem o registro na escrita fiscal do contribuinte. Neste caso, o lançamento do imposto foi efetuado com base no § 4º, inciso IV, do art. 4º da Lei 7.014/96, abaixo reproduzido. Portanto, a falta do registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Lei 7.014/96:

Art. 4º

...

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;

Considerando que a autuação foi efetuada com base em Notas Fiscais Eletrônicas, conforme esclarecimentos prestados pelo autuante e demonstrativos acostados aos autos (Mídia CD à fl. 108), encontrando-se identificadas as chaves de acesso para necessária consulta, entendo que existem elementos suficientes para confirmar a realização das operações em nome do autuado, ficando caracterizado o cometimento das infrações.

Quanto ao argumento do autuado de que não adquiriu as mercadorias, e que, possivelmente, teriam utilizado sua inscrição estadual para realizar tais aquisições, os emitentes dos documentos fiscais objeto da autuação podem ser identificados por meio dos DANFEs e respectivas chaves de acesso. Concordo com o posicionamento do autuante. Se houve utilização indevida de dados cadastrais pelo fornecedor, o destinatário (autuado), visando se ressarcir de danos morais e materiais, pode acionar judicialmente esse fornecedor a apresentar as provas de que dispõe. Não o fazendo, será obrigado a ressarcir o dano moral pela utilização indevida da razão social e dados cadastrais do destinatário, além de ser obrigado ao pagamento ao valor exigido no Auto de Infração, ficando caracterizada a prática de crime contra a ordem tributária, sujeitando-se ao devido processo penal a ser movido pelo Estado.

A alegação defensiva não pode ser acolhida, uma vez que ficou caracterizada a infração relativa à aquisição de mercadorias sem o devido registro na escrita do estabelecimento autuado, e este CONSEF tem decidido, de forma reiterada, que as notas fiscais referentes a mercadorias destinadas a um contribuinte constituem prova da realização de operações de aquisição pelo destinatário, inexistindo necessidade de a fiscalização acostar aos autos outras provas. A existência das referidas notas fiscais é considerada prova suficiente da realização das operações e de suas aquisições pelo destinatário, salvo prova em contrário, as quais devem ser produzidas pelo contribuinte, no sentido de destituir a exigência fiscal. Ou seja, as notas fiscais obtidas pela fiscalização deste Estado indicam que as mercadorias circularam no território baiano.

Concluo pela subsistência parcial desta infração, totalizando R\$3.959,38, sendo devido o imposto, relativamente às notas fiscais não lançadas na escrita fiscal, conforme demonstrativos do autuante às fls. 95 e 272, ficando reduzido o débito referente ao exercício de 2013 para R\$1.275,01, permanecendo integralmente a ocorrência de 2012, no valor de R\$2.684,37.

Infração 05: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro de 2012; fevereiro, março, junho, julho e dezembro de 2013.

Na aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o imposto deve ser recolhido na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada no estabelecimento, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado.

O autuado alegou que os valores apurados no levantamento fiscal não são devidos, porque todos os cálculos foram realizados de forma correta e recolhido o imposto nos prazos regulamentares, conforme DAEs que acostou aos autos.

Na informação fiscal, o autuante disse que analisou os documentos apresentados pelo defensor, constatando que todos os recolhimentos do ICMS Antecipação Tributária, inclusive os de fls. 170/183 e 186/211, foram devidamente apropriados no Demonstrativo 1.1 que anexou à informação fiscal. Assegura que não há qualquer retificação a fazer no lançamento fiscal.

Observo que no demonstrativo elaborado pelo autuante constam os valores relativos ao ICMS recolhido, que foram objeto de dedução na apuração do imposto a pagar. Neste caso, o defensor deveria, após a informação fiscal, indicar objetivamente qual o recolhimento efetuado que não teria sido considerado no levantamento fiscal, o que não foi feito.

Acato as informações do autuante e conluso pela subsistência deste item do presente lançamento, haja vista que não ficou comprovado nos autos o recolhimento do imposto apurado no levantamento fiscal.

Infração 06: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, no mês de novembro de 2013.

O defensor também alegou que realizou os cálculos de forma correta e recolhido o imposto nos prazos regulamentares, conforme DAEs que acostou aos autos.

Na informação fiscal, o autuante disse que examinou os documentos acostados à defesa e constatou que todos os recolhimentos do ICMS Antecipação Parcial, realizados pelo defensor, inclusive os relativos aos documentos anexados ao presente PAF, fls. 184/185 e 212/258 foram devidamente apropriados. Mantém a exigência fiscal afirmando que não há qualquer retificação a fazer no lançamento fiscal.

Na manifestação apresentada o defensor afirmou que foi recolhido em 24/12/2013, o valor original de R\$808,02, e devido a erro no preenchimento do DAE constou a competência 12/2013, quando o correto seria 11/2013, retificação posteriormente solicitada à SEFAZ, conforme documento que acostou aos autos.

O autuante, às fls. 358/359, disse que remanejou o referido pagamento, do mês de dezembro de 2013 para novembro de 2013, de forma que o valor lançado no mês 11/2013 fica reduzido para R\$764,35.

Acato as conclusões do autuante e voto pela subsistência parcial deste item da autuação, , no valor de R\$764,35, após a exclusão do valor reclamado pelo defensor, considerando o seu recolhimento efetuado antes da ação fiscal.

Infração 07: Recolhimento a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com fins de comercialização, nos meses de janeiro de 2012 a outubro de 2013.

É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

O autuado alegou que os valores foram apurados conforme Demonstrativo da Antecipação Parcial, exercícios de 2012 e 2013, cujo detalhamento consta na mídia CD-R, os cálculos foram realizados de forma correta e recolhido o imposto nos prazos regulamentares, conforme DAEs que acostou aos autos.

O autuante informou que verificou os documentos acostados à defesa e constatou que todos os recolhimentos do ICMS Antecipação Parcial foram considerados, inclusive os relativos aos documentos anexados ao presente processo, fls. 184/185 e 212/258, que foram devidamente apropriados, conforme demonstrativo 1.1, cuja cópia anexou aos autos para melhor esclarecer. Afirmou que não há qualquer retificação a fazer e mantém a autuação fiscal.

No demonstrativo elaborado pelo autuante (Demonstrativo 2.3 – Antecipação Parcial) constam os valores relativos ao ICMS recolhido, que foram deduzidos do ICMS Devido na apuração do imposto a pagar. Neste caso, o defendente deveria, após a informação fiscal, indicar objetivamente qual o recolhimento efetuado que não teria sido considerado no levantamento fiscal, o que não foi feito. Trata-se de fato vinculado à escrituração e a documentos que estão na posse do autuado, cuja prova poderia ter sido acostada aos autos, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo. Mantida a exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	65.279,74
02	PROCEDENTE	17.829,82
03	PROCEDENTE	7.459,20
04	PROCEDENTE EM PARTE	3.959,38
05	PROCEDENTE	2.710,36
06	PROCEDENTE EM PARTE	764,35
07	PROCEDENTE	9.274,31
TOTAL	-	107.277,16

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110427.0003/15-5, lavrado contra **MINI CENTRO SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$107.277,16, acrescido das multas de 60% sobre R\$103.317,78 e 100% sobre R\$3.959,38, previstas no art. 42, inciso II, alíneas “a”, “d” e “f” e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2016

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA